

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(APENSADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N° 347, DE 1999, N° 388, DE 2000, N° 407, DE 2000 E N° 413, DE 2000)

Autor: Deputado Virgílio Guimarães e
outros

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Virgílio Guimarães, acompanhado de outros ilustres parlamentares, apresentou o projeto de decreto legislativo em epígrafe visando a instituir plebiscito para que o eleitorado do país se pronuncie acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil-ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas.

A manifestação do povo sobre a matéria se justifica, segundo os autores da proposição, pois a privatização de empresas estatais do setor elétrico trará conseqüências profundas e imprevisíveis ao futuro do país.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 309, de 1999, foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

Antes que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio se manifestasse, foram apensados à proposição os Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, nº 388/00, nº 407/00 e nº 413/00.

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 346, de 1999, do Deputado Haroldo Lima, e nº 388, de 2000, do Deputado Sérgio Novais e outros, subordinam *"a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco a uma consulta prévia junto a população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa."*

Lado outro, o Projeto de Decreto Legislativo nº 407, de 2000, do Deputado Clementino Coelho, *"proíbe a transferência do controle acionário da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF."*

Finalmente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 413, de 2000, da deputada Jandira Feghali, condiciona a cisão e a privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A. a plebiscito no qual sejam aprovadas as medidas pela população dos estados mencionados pelos Projetos de Decreto Legislativo nº 346/99 e nº 388/00, anteriormente tratados.

Ressalte-se, por oportuno, que a nenhum dos projetos acima mencionados foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio o Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99 foi aprovado, em juízo de mérito, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, que modificava apenas a técnica legislativa com que foi elaborado o original, tendo sido rejeitados os seus apensos, Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, nº 388/00, nº 407/00 e 413/00.

Finalmente, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c as alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e de mérito, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R. exercer o juízo das proposições acima elencadas, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Cotejados os Projetos de Decreto Legislativo nºs 346/99, 407/00 e 413/00 com as normas aplicáveis à matéria, constata-se que essas proposições não se apresentam capazes de superar o juízo de admissibilidade a cargo desta Comissão Técnica, vez que conflitam com o estatuído pelo art. 3º da Lei nº 9.709, de 17 de novembro de 1998, que *"regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal"*.

Com efeito, dispõe o dispositivo referenciado que *"nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são*

convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei".

Ocorre que os Projetos de Decreto Legislativo n°s 346/99, 407/00 e 413/00, tratando de questão de relevância nacional, não foram apresentados por pelo menos um terço dos membros da Câmara dos Deputados, não podendo, assim, tramitar regularmente.

Quanto aos demais, isto é, aos Projetos de Decreto Legislativo de n°s 309/99 e 388/00, nenhuma eiva os atinge no concernente à iniciativa legislativa.

Entretanto, o Projeto de Decreto Legislativo n° 309/99 apresenta-se injurídico, pois estabelece limites ao exercício das atribuições da Justiça Eleitoral previstas no artigo 8° da Lei n° 9.709, de 18 de novembro de 1998, devendo ser modificado nesse aspecto.

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo n° 388/90, versando apenas sobre a privatização da CHESF, Companhia Hidroelétrica do São Francisco, deixa de conceituar termos e normatizar procedimentos necessários à viabilização do pretendido.

Ao fim, relativamente ao mérito, a convocação do plebiscito ora sob análise se revela oportuna e suficientemente adequada à magnitude da *quaestio*, pois, em verdade, a privatização das empresas hidroelétricas, por refletir sobre a própria soberania nacional, merece ser decidida pelo titular originário da vontade política, o eleitor.

Considerados, portanto, os aspectos acima, deliberei apresentar substitutivo para sanar os óbices à regular tramitação das proposições e melhor amoldá-las à boa técnica legislativa e redacional, consoante o prescrito pela Lei Complementar n° 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração,

a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo n°s 309/99 e 388/00 e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo em anexo, bem como pela injuridicidade dos Projetos de Decreto Legislativo de n°s 346/99, 407/00 e 413/00, prejudicada, em relação aos últimos, a análise dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala de Comissão, em de de 2.000

Deputado Inaldo Leitão
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999.

(APENSADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 347, DE 1999,
Nº 388, DE 2000, Nº 407, DE 2000 E Nº 413, DE 2000)

"Institui plebiscito sobre a
privatização de empresas estatais do
setor hidrelétrico."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o país decida sobre a conveniência de serem desestatizadas a Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, as Centrais Elétricas do Norte do Brasil-ELETRONORTE e a FURNAS Centrais Elétricas.

Parágrafo único. Considera-se desestatização, para efeito deste Decreto Legislativo, as modalidades, previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado.

Art. 2º Somente poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral até cem dias antes da sua realização.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE, para que sejam adotadas as providências a que

alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Ficam suspensos, até a homologação e proclamação do resultado da consulta prevista neste Decreto Legislativo, todos os atos relacionados com a desestatização das empresas hidrelétricas relacionadas no artigo 1º.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

